



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.13

### N Processo Eletrônico N. 16202/2024

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Eirunepé

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Medida Cautelar

**Interessados:** Áurea Maria Ester Alves Marques (Representante), Prefeitura Municipal de Eirunepé (Representado) e Raylan Barroso de Alencar (Representado)

**Objeto:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Aurea Maria Ester Alves Marques Em Face do Prefeito Municipal de Eirunepé, Raylan Barroso de Alencar, Acerca da Omissão na Prestação das Informações Sobre os Processos Administrativos, Financeiros e Contábeis da Gestão Municipal Em Exercício Para a Nova Administração Eleita.

**Conselheiro Relator:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### DESPACHO Nº 1447/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZODE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Sra. Aurea Maria Ester Alves Marques, prefeita eleita do Município de Eirunepé/AM (eleições de 2024), em desfavor da atual prefeita a Sra. Raylan Barroso De Alencar, para apuração de irregularidades e descumprimento à Resolução n. 11/2016 de 04 de outubro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
2. De acordo com o Representante, a Resolução n. 11/2016 de 04 de outubro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que dispõe a respeito de procedimento a serem adotados pelos atuais e futuros chefes do Governo Estadual e Municipal, determina no bojo do art. 1º que os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituirão, no prazo de 05 dias, a contar do resultado definitivo, uma Comissão de Transição de Governo.

Art. 1º. O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituição, nos Órgãos que dirigem, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado definitivo dos respectivos pleitos da Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transição de Governo, com o objetivo de transmitir aos candidatos eleitos





informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientá-los na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão.

3. Nesse sentido, de acordo com o resultado definitivo das eleições 2024, datada de 06/10/2024, o Sr. Aurea Maria Ester Alves Marques, foi eleito Prefeito no Município de Eirunepé com 51,81% dos votos.

4. Em 11/10/2024, cinco dias após o resultado, houve a publicação do Decreto n. 1020/2024/GABPRE/PME constituindo a Comissão de Transição do Governo. Acontece que, em que pese a comissão ter sido constituída ainda não iniciou os trabalhos em razão da ausência de colaboração por parte da atual gestão, portanto, ainda não se tem informações administrativas do Município, seu aspecto econômico, financeiros, contábil da atual gestão.

5. De acordo com o Representante, a situação gera sérios prejuízos à administração Municipal vindoura, uma vez que não possui informações suficientes sobre a atual condição do município. Ainda dispõe que a suposta irregularidade não é caso isolado no Município, uma vez que dá destaque ao Requerimento do atual prefeito, o Sr. Raylan Alencar, à Câmara Municipal do Município solicitando a doação para si próprio de bens materiais consideráveis inseríveis para o serviço público, sem quantifica-los e qualifica-los.

6. Diante da gravidade da situação, requer em sede cautelar, seja determinada a atual gestão, na pessoa do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Chefe do Executivo Municipal, a disponibilização de acesso integral às informações sobre os processos administrativos, financeiros e contábeis da gestão municipal em exercício à nova administração eleita, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor desse Tribunal, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, ou sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 308, II, "a", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno desse TCE/AM);

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

**12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; 11.2) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas

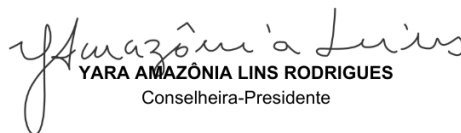


Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.16

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Outubro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### N Processo Eletrônico N. 16157/2024

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Apuí

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Demanda Ouvidoria

**Interessados:** Secretaria-geral de Controle Externo - Secex (Representante), Prefeitura Municipal de Apuí (Representado) e Marcos Antonio Lise (Representado)

**Objeto:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 340/2024 Interposta pela Secex Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, Representada pelo Sr. Marcos Antonio Lise, Para Apuração de Possível Participação Indevida de Candidato À Membro de Comissão de Concurso Público.

**Relator:** Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

### DESPACHO Nº 1445/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam